

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020**

**Processo Administrativo Nº 2020-SAN-057923**

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de resposta ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Aquisição de PAC (Policloreto de Alumínio), utilizados como agente de coagulação no tratamento de águas na Estação de Tratamento de Água de São Roque e Arapongas, para o exercício de 2021.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 19 de novembro de 2020 às 11h22, sendo tempestivo e na forma exigida segundo o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

#### **QUESTIONAMENTOS:**

1- Em caso positivo para a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, considerando que;

Conforme entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União), que esclarece em seu ACÓRDÃO número 3056/2008 o qual trago a cola abaixo; "Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes

pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, `PAR` 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007”.

E ainda:

Conforme entendimento do TJSC (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina) em seu ACÓRDÃO número 2013.045780-7 o qual trago a cola abaixo; “REEX 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão) (TJSC) Ementa: Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica”. Diante do exposto questiono:

Este órgão compartilha do mesmo entendimento do TCU e TJSC para aceitar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da MATRIZ e participação pela Filial, visto que trata-se da mesma pessoa jurídica?

**2** - Ainda em relação aos Atestados, para o Item 01 - PAC, este produto existe em várias versões como por exemplo o de 16 a 18% sendo assim similar, serão aceitos atestados de PAC 18 ou de PAC 9 similares ao PAC 12%?

## **RESPOSTAS:**

**1-** O SEMASA segue o entendimento do TCU, conforme Acórdão citado por essa empresa, mas cujo sentido é diverso do exposto. Assim, segundo o Acórdão nº 3056/2008 – Plenário:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as

apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.”

Portanto, os documentos de habilitação apresentados quando da sessão pública devem ser de acordo com o CNPJ que estará cadastrado no Comprasnet e participando da presente licitação.

Por outro lado, ainda que a empresa participe da licitação com o CNPJ da matriz ou da filial, o fornecimento pode ser realizado pela outra, desde que, quando da assinatura do contrato e quando do pagamento, apresente as certidões negativas de débitos exigidas pelo edital. Nesse sentido, o mesmo Acórdão esclarece:

“20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

2- O momento apropriado para a aferição da capacidade técnica dos licitantes, para fins de habilitação específica, a qual será verificada entre outras exigências, é a fase da habilitação dos licitantes, à vista do objeto específico da contratação. Neste momento não há como o SEMASA opinar ou fazer qualquer interpretação acerca de eventuais documentos dos licitantes.

É a resposta, conforme manifestação.

Disponibilize na *internet* para conhecimentos dos interessados.

Itajaí (SC), 19 de novembro de 2020.

**Rosimeri Nascimento Simões**  
Pregoeira  
(Portaria n° 089/2020)

**José Adriano Kielling**  
Engenheiro Químico